



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.016599/2008-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.189 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BERNARDO AIRES CORREA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade da Receita Federal, para que se intime a fonte pagadora a confirmar e comprovar as informações prestadas em DIRF. Vencido o conselheiro Wilsom de Moraes Filho (relator), que votava por prosseguir com o julgamento na sessão. Designado para redigir a proposta de diligência o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-24.584 - 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 82 e segs.).

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização do lançamento da infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 155.070,00 com o IRRF s/infração de R\$ 20.183,03, da fonte pagadora Prefeitura de São João da Serra.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi DEFERIDA PARCIALMENTE, fl. 03.

Conseqüentemente, foi emitida nova Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/08, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 26.210,19, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.189 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.016599/2008-95

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, foi:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 119.600,00**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 16.408,67**.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO NO VALOR DE R\$ 119.600,00 DA FONTE PAGADORA SÃO JOÃO DA SERRA PREFEITURA, CUJO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO VALOR DE R\$ 16.408,67 FOI DEVIDAMENTE COMPENSADO.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05 e 08.

Dessa alteração, restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 586,13 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 12.867,06.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 01/10/2008, fl. 11, o contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2008, fl. 02, alegando declaração da fonte pagadora é falsa, pois não recebeu os valores informados. Aduz, ainda que estava providenciando provas para desmascarar tal prefeito.

O contribuinte anexou petição para Promotoria da Comarca de Castelo do Piauí, fls. 14/15. E, o documento, fl. 19, emitido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, onde consta que o Prefeito de São João da Serra é parte de procedimento administrativo, para investigar irregularidades na informação de dados à Receita Federal, referentes a valores de obras e serviços pagos pela Prefeitura, conforme documentação e assinada pelo Sr. Bernardo Aires Correia Lima.

À fl. 20, o contribuinte solicitou que fossem anexadas aos autos, as cópias fraudulentas de documentos emitidos pela Prefeitura de São João da Serra, e solicita a que a Receita Federal verifique a veracidade de documentos/pagamentos, pois não foram destinados ao contribuinte.

Assim, foram anexados os documentos (nota de empenhos, notas fiscais de serviços, recibos, cópias de cheques) de fls. 21/65.

Em face o exposto, foi solicitada diligência junto ao contribuinte, para apresentar o resultado do Procedimento Administrativo aberto pela Promotoria de Justiça da Comarca de Castelo do Piauí/PI contra o Sr. Flávio Santana Correia Lima, prefeito do Município de São João da Serra/PI – CNPJ: 06.554.331/0001-50, no ano de 2005, fl. 19.

Foi efetuada a referida diligência, contudo, o contribuinte não se manifestou, fls. 76/80.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 119.600,00, da Prefeitura Municipal de São João da Serra.

Em sua impugnação, o contribuinte informa, em síntese, que a declaração da fonte pagadora entregue a Receita Federal é falsa, pois os valores não foram percebidos pelo contribuinte, assim estava providenciando provas para desmascarar o prefeito.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.189 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.016599/2008-95

Inicialmente, no presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, constante no presente lançamento de fl. 81, tendo como beneficiário o contribuinte.

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(....)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Logo, em tendo o contribuinte deixado de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art. 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.189 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.016599/2008-95

Em sua defesa o contribuinte alega que a declaração (DIRF) da fonte pagadora entregue a Receita Federal é falsa, pois os valores não foram percebidos por ele.

Para comprovar sua alegação, o contribuinte anexou aos autos documentos (nota de empenhos, notas fiscais de serviços, recibos, cópias de cheques) de fls. 21/65, emitidos pela Prefeitura de São João da Serra, que são supostamente falsos.

Contudo, observa-se, que o contribuinte apenas informou que os documentos acima mencionados eram falsos, não apresentou nos autos nenhuma prova para comprovar sua alegação, ou seja, a falsidade dos documentos.

Anexou ainda, petição para Promotoria da Comarca de Castelo do Piauí, fls. 14/15. E, o documento, fl. 19, emitido pelo Ministério Público do Estado do Piauí, onde consta que o Prefeito de São João da Serra é parte de procedimento administrativo, para investigar irregularidades na informação de dados à Receita Federal, referentes a valores de obras e serviços pagos pela Prefeitura, contudo, intimado a apresentar o resultado do Procedimento Administrativo aberto pela Promotoria de Justiça da Comarca de Castelo do Piauí/PI contra o Sr. Flávio Santana Correia Lima, prefeito do Município de São João da Serra/PI – CNPJ: 06.554.331/0001-50, no ano de 2005, o contribuinte não se manifestou, fls. 76/80.

Nesse aspecto, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.189 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.016599/2008-95

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Logo, não merece reparo o feito fiscal, por insuficiência probatória.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2013, Recurso Voluntário, fls. 101 e segs, sustentando, em apertada síntese, que não teve retorno das solicitações acerca do processo administrativo junto a promotoria da Comarca de Castelo do Piauí e anexa o extrato de sua única conta corrente para demonstrar que não recebeu o dinheiro.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega que apesar da DIRF não recebeu os valores da prefeitura.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Quanto ao extrato bancário, houve preclusão para apresentá-lo, conforme artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, mas mesmo que não houvesse tido a preclusão, entendo que a apresentação deste documento não comprova as alegações do recorrente, pois os valores podem ter sido recebidos de forma diferente (cheques, etc).

Cabe esclarecer que o momento de apresentação de provas (extratos/documentos) deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação (§4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entendo que não ocorreu no presente caso, razão pela qual entendo por prescindível eventual realização de diligência no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a proposta de diligência formulada, prosseguindo com o julgamento do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto, Redator designado.

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.189 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.016599/2008-95

Em que pese os fundamentos lançados no voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir, com especial destaque para realização de diligência no presente caso.

Como bem relatado, de fato, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 119.600,00 com IRRF de R\$ 16.408,67, constatada em sede de revisão da DAA/2006 simplificada apresentada, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto tais rendimentos foram indevidamente declarados pela fonte pagadora.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos e objeto da irresignação recursal, paira dúvida razoável sobre os valores informados em DIRF retificadora pela Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI, sob o “*código 0588 - trabalho sem vínculo empregatício*” (fls. 81), sendo certo que o Recorrente **veementemente refuta tais registros**, alegando que não recebeu os valores informados e que a DIRF apresentada é falsa, além do fato de ter solicitado ao *Parquet* a abertura de procedimento investigatório em desfavor do prefeito (fls. 14/15), diante das irregularidades ocorridas.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, a municipalidade promoveu o aludido pagamento no ano-calendário de 2005, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o contribuinte contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI para que: **(i)** se manifeste sobre a correção das informações lançadas na DIRF retificadora transmitida em 18/03/2008 às 17:45h, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, **(ii)** apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto